

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

## AO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

**Ref. aos autos judiciais nº 5480527-32.2022.8.09.0051.**

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

### **TERMO DE ACORDO N. 70/2025-PGE/CCMA**

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado **RENATA FERREIRA MENDONÇA**, OAB/GO nº 18.840, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **AMARILDO INÁCIO NETO**, inscrito no CPF sob nº \*\*\*.665.751-\*\*, devidamente representado por sua procuradora constituída com poderes especiais, **TATIANA DE SOUSA AFONSO DA SILVA**, OAB/GO nº 31.211, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500003010994, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### 1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de conflito encaminhado pelo **SEGUNDO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (76098869), referente à controvérsia instrumentalizada no processo judicial nº 5480527-32.2022.8.09.00514, na qual o **SEGUNDO ACORDANTE** foi condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em 2% (dois por cento) do valor da causa.

1.2. Em seu requerimento, o **SEGUNDO ACORDANTE** discorreu sobre a Ação de Obrigação de Fazer que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia – GO, ocasião em que, por força da sentença prolatada, foi reconhecida, incidentalmente, a prática de litigância de má-fé, sendo condenado ao pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor da causa, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 80, V, c/c art. 81 do CPC.

1.3. Diante da sua realidade financeira como servidor público estadual e com o objetivo de adimplir voluntariamente a obrigação imposta, propôs, para celebração de acordo, o parcelamento da multa em 4 (quatro) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, a serem quitadas mediante documento de

arrecadação de receitas estaduais – DARE.

1.4. O SEGUNDO ACORDANTE fundamentou a proposta na Portaria nº 440-GAB/2019 da PGE-GO, no âmbito do Programa “PGE Amiga”, comprometendo-se expressamente a renunciar a qualquer direito ou pretensão, judicial ou extrajudicial, decorrente dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos que resultaram na condenação, e requereu que, em caso de aceitação e posterior quitação do acordo, seja realizada a comunicação ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia – GO.

1.5. Convertido o feito em diligência, os autos foram encaminhados à Procuradoria Judicial para que se manifestasse quanto ao interesse, ou desinteresse: na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo; na apresentação de uma contraproposta, com todos os detalhamentos necessários; e na participação em eventual audiência de mediação, a juízo desta Câmara (76278956).

1.6. Por conseguinte, conforme Despacho nº 809/2025/PGE/PJ-10235 (76852933), a Procuradoria Judicial manifestou-se favoravelmente à celebração de acordo nos termos da proposta apresentada pelo SEGUNDO ACORDANTE.

1.7. Em 17/07/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (76885628).

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.9. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. **CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), resultante da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé arbitrada nos autos judiciais nº 5480527-32.2022.8.09.00514.

§1º Relativamente ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE em 4 (quatro) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, via Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais devidamente emitidos e enviados para o SEGUNDO ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente à data de

assinatura do presente instrumento, e as demais parcelas com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado perante ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais nº 5480527-32.2022.8.09.00514, após o pagamento de cada parcela.

2.4. A falta de pagamento do valor pactuado, por qualquer motivo, implica a rescisão do presente acordo e imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a continuidade da execução pelo valor remanescente (em caso de descumprimento parcial) ou pelo valor integral (em caso de descumprimento total).

2.5. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

### 3. **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 17 de julho de 2025.

Estado de Goiás

Renata Ferreira Mendonça

Procuradora do Estado

OAB/GO n. 18.840

(Assinatura Eletrônica)

Documento assinado digitalmente



AMARILDO INACIO NETO  
Data: 12/08/2025 20:45:39-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Amarildo Inácio Neto

CPF n.º \*\*\*.665.751-\*\*

Segundo Acordante

Documento assinado digitalmente



TATIANA DE SOUSA AFONSO DA SILVA  
Data: 13/08/2025 12:10:20-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tatiana de Sousa Afonso da Silva

Advogada

OAB/GO nº 31.211

Segundo Acordante

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 18/07/2025, às 16:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONCA, Procurador (a) do Estado**, em 05/08/2025, às 19:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **76886268** e o código CRC **4E879BC9**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-  
8276.



Referência: Processo nº 202500003010994



SEI 76886268